

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**LEI Nº 3.061 DE 08 DE MAIO DE 2024**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais obrigadas a enviar previamente os dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O envio dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento deve ocorrer por meio de canal oficial da empresa prestadora de serviço, como: página da internet, aplicativo ou o meio de comunicação direta utilizado pelo usuário para o acionamento do serviço.

§ 2º A identificação deve conter, no mínimo, de forma clara: o nome; RG ou CPF; e o telefone do técnico que realizará o atendimento, facultado o acréscimo de outros dados para maior transparência das informações.

§ 3º No momento da confirmação do atendimento, a empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar ao usuário mecanismo de confirmação e aceite do atendimento.

Art. 2º No caso da necessidade de substituição do técnico destinado para o atendimento residencial, a empresa prestadora do serviço deverá observar os mesmos procedimentos do art. 1º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O aviso de substituição do técnico deverá observar tempo hábil e a garantia do procedimento de mecanismo de confirmação e aceite pelo usuário.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se empresas prestadoras de serviços públicos essenciais as detentoras dos serviços de fornecimento de água, energia e gás canalizado, que realizam atendimentos no âmbito do Estado de Amapá.

Art. 4º O descumprimento desta Lei pela empresa prestadora do serviço implicará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 55523

Obriga a remoção dos cabos subterrâneos e fiação aérea excedentes e sem uso, instalados por concessionárias e prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro serviço que se utilize de cabos e fios, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a obrigatoriedade de todas as concessionárias e prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço relacionado à rede aérea, de remover os cabos subterrâneos e a fiação aérea por elas instalados quando em excesso e sem o devido uso.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual poderá notificar os responsáveis pela instalação e manutenção da rede aérea ou subterrânea existente para remoção da fiação excedente e sem o devido uso.

Parágrafo único. As concessionárias e as prestadoras de serviços mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentarem ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea ou subterrânea excedente após serem notificadas pelo Poder Público.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento ao disposto nesta Lei, as concessionárias e as prestadoras de serviços incorrerão no seguinte:

I - em caso de não apresentação do plano de remoção mencionado no parágrafo único do art. 2º, a concessionária ou a prestadora de serviço será autuada e será penalizada com multa, sendo-lhe concedido novo prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do plano de remoção.

II - em caso de descumprimento reiterado dos prazos nesta Lei, a multa será majorada em 100% (cem por cento).

Art. 4º No caso de a concessionária ou a prestadora de serviço apresentar o plano de remoção dos cabos subterrâneos e da fiação aérea excedente e sem uso de que trata esta Lei, a concessionária ou a prestadora de serviço terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação e conclusão.

Art. 5º Na ocorrência de fato, calamidade ou evento externo de força maior que possa impedir ou atrasar a conclusão do plano de remoção, deverá a concessionária ou a prestadora de serviço informar prontamente o fato ao Poder Público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente

Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 55524

LEI Nº 3.062 DE 08 DE MAIO DE 2024

Institui o Dia Estadual da Consciência sobre a Hemofilia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, o Dia Estadual da Conscientização sobre a Hemofilia, a ser realizado no dia 17 de abril.

Art. 2º Esta data tem por objetivo a ampla divulgação dos assuntos de interesse público nela contidos, por meio de palestras, seminários, especialmente para alunos dos cursos e profissionais da área da saúde, panfletos, audiências públicas e demais meios para propagar informação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá afirmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratam do tema para a realização de eventos, campanhas e atividades de conscientização, diagnóstico e tratamento da hemofilia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 55525

LEI Nº 3.063 DE 08 DE MAIO DE 2024

Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a cooperativa de Transporte Fluvial e Terrestre de Oiapoque - COMFCOI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Cooperativa de Transportes Fluviais e Terrestres de Oiapoque - COMFCOI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.372.955/0001-93, com sede e foro no município de Oiapoque, Estado do Amapá, situada à Avenida Karipunas, 260, Nova Esperança, CEP 68.980-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 55526

LEI Nº 3.064 DE 08 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei nº 2.409 de 13 de junho de 2019, que dispõe sobre a regulamentação da prática do Esporte Eletrônico no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 2.409, de 13 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6-A, 6-B e 6-C:

Art. 6º-A. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias com instituições públicas e organizações da sociedade civil do segmento esportivo eletrônico para o desenvolvimento de projetos de Esporte Educacional, de Esporte de Rendimento e de Esporte de Participação visando a popularização e democratização dos Esportes Eletrônicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se “projeto” a iniciativa que possua algum dos seguintes objetivos:

I - promover a realização de pesquisas e estudos sobre os esportes eletrônicos, visando ao aprimoramento técnico-científico das atividades esportivas;

II - promover a iniciação científica e a complementação da educação básica;

III - oferecer treinamento em educação financeira e empreendedorismo para jovens;

IV - capacitar os jovens com habilidades técnicas relevantes para o mercado de trabalho;

V - incentivar o empreendedorismo digital e a criação de soluções inovadoras para desafios específicos;

VI - fornecer orientação, treinamento e recursos técnicos para jovens que desejam iniciar empresas digitais;

Art. 6º-B. Fica autorizada a realização de competições de esportes eletrônicos em todo Estado do Amapá, observadas as normas de segurança e as regras de conduta estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 6º-C. V E T A D O.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.